SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008357 - SP (2022/0180641-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO BAPTISTA
REPR. POR	:	MARIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
		LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
AGRAVADO	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTRÁRIA DA ANS. AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A evolução legislativa e jurisprudencial consagrou a taxatividade mitigável do rol da ANS, contudo, o caso da equoterapia se distingue por possuir manifestação técnica expressa e contrária da autarquia (Parecer Técnico nº 25/ GCITS/GGRAS/DIPRO/2024), o que afasta a obrigatoriedade de sua cobertura pelos planos de saúde.

2. Embora a Lei 14.454/2022 preveja hipóteses excepcionais de cobertura de procedimentos fora do rol, a equoterapia não preenche os requisitos legais necessários, notadamente pela ausência de comprovação de eficácia científica do tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com outros transtornos de desenvolvimento na jurisprudência do STJ.

3. A regulamentação do método pela Lei 13.830/2019 como reabilitação para pessoas com deficiência não gera, por si só, o direito ao custeio automático e obrigatório pelas operadoras suplementares de saúde.

4. Em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, e considerando o longo período em que o tratamento foi realizado, atribui-se eficácia prospectiva ao julgado, operando efeitos de desoneração do plano de saúde estritamente a partir da publicação da decisão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59735371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b70559c6-f885-4c35-883d-5ca50215716c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b70559c6-f885-4c35-883d-5ca50215716c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008357 - SP (2022/0180641-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO BAPTISTA
REPR. POR	:	MARIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
		LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
AGRAVADO	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTRÁRIA DA ANS. AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A evolução legislativa e jurisprudencial consagrou a taxatividade mitigável do rol da ANS, contudo, o caso da equoterapia se distingue por possuir manifestação técnica expressa e contrária da autarquia (Parecer Técnico nº 25/ GCITS/GGRAS/DIPRO/2024), o que afasta a obrigatoriedade de sua cobertura pelos planos de saúde.

2. Embora a Lei 14.454/2022 preveja hipóteses excepcionais de cobertura de procedimentos fora do rol, a equoterapia não preenche os requisitos legais necessários, notadamente pela ausência de comprovação de eficácia científica do tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com outros transtornos de desenvolvimento na jurisprudência do STJ.

3. A regulamentação do método pela Lei 13.830/2019 como reabilitação para pessoas com deficiência não gera, por si só, o direito ao custeio automático e obrigatório pelas operadoras suplementares de saúde.

4. Em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, e considerando o longo período em que o tratamento foi realizado, atribui-se eficácia prospectiva ao julgado, operando efeitos de desoneração do plano de saúde estritamente a partir da publicação da decisão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59316224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 0cf3c68b-f2e8-4608-8ff1-2e2c23ae68c0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JOÃO PAULO BAPTISTA, contra decisão monocrática proferida às fls. 353-360, que deu provimento ao recurso especial para determinar a exclusão do custeio da equoterapia.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 364-366), o agravante afirma, em suma, que realiza o tratamento há mais de 6 anos com excelentes resultados práticos e que a negativa fundamentada na ausência na lista da ANS é nula.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 371-376).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta que a decisão teria se fundamentado apenas em parecer administrativo da ANS, contrariando o art. 10 da Lei 9.656/1998, que estabeleceria o caráter exemplificativo do rol de procedimentos.

A decisão monocrática enfrenta esse ponto ao reconhecer expressamente a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a taxatividade mitigável do rol, mas distingue o caso concreto por haver manifestação técnica específica e contrária da ANS quanto à equoterapia, ponderando que: *"Relativamente à equoterapia, mormente a partir da expressa manifestação da ANS em agosto de 2022, tornou-se inadequado extrair interpretação mais ampla às regulamentações, a fim de incluir o referido acompanhamento terapêutico na cobertura dos planos de saúde"* (e-STJ, fl. 357).

Complementarmente, a decisão registra que, *"embora a Lei 14.454/2022 [tenha] elencado situações excepcionais que permitem ao beneficiário do plano de saúde pleitear tratamentos não contemplados no rol de procedimentos da ANS [...], no caso da equoterapia, contudo, nenhum dos três requisitos mostram-se demonstrados"* (e-STJ, fl. 357).

O agravante sustenta também que a decisão teria desconsiderado jurisprudência atualizada do Tribunal local sobre a natureza abusiva da negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar a portador de transtorno global de desenvolvimento.

A decisão monocrática enfrenta esse argumento ao citar precedentes mais recentes e específicos do próprio STJ sobre a equoterapia, em contraposição à jurisprudência local invocada pelo agravante. Nesse sentido, transcreve-se precedente no qual se concluiu que, *"embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, [a equoterapia] não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não*

Documento eletrônico VDA59316224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 0cf3c68b-f2e8-4608-8ff1-2e2c23ae68c0

existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência" (e-STJ, fls. 359-360).

A decisão também assenta que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a equoterapia não possui cobertura obrigatória por falta de comprovação de eficácia e segurança, concluindo, por fim, que, *"estando o acórdão recorrido em descompasso com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, deve-se dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento de equoterapia"* (e-STJ, fl. 360).

Quanto ao argumento do agravante de que a equoterapia seria método expressamente regulamentado pela Lei 13.830/2019 e reconhecido pelos conselhos profissionais, o que afastaria o erro da decisão ao negar cobertura obrigatória, a decisão monocrática enfrenta diretamente esse ponto, reconhecendo a existência da regulamentação legal da equoterapia, mas afastando que essa regulamentação, por si só, gere direito à cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Após transcrever o teor da Lei 13.830/2019, o Relator conclui: *"Contudo, a ANS, no PARECER TÉCNICO nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, publicado em 19/08/2022, afastou a obrigatoriedade da cobertura da equoterapia pelos planos de saúde"* (e-STJ, fl. 357). E acrescenta, mais adiante, que, *"em se tratando da equoterapia, [...] há registro de pronunciamento da ANS [...] que expressamente afasta a obrigatoriedade da cobertura da equoterapia pelos planos de saúde. Desse modo, entende-se que, por ora, ainda não se mostra obrigatória a cobertura da referida terapia"* (e-STJ, fl. 358).

Por fim, o agravante invoca dignidade da pessoa humana, direito à saúde e continuidade do tratamento para afastar a cessação do custeio. A decisão monocrática mitiga esse argumento fixando a eficácia prospectiva, mas mantém o afastamento da cobertura obrigatória: *"Quanto ao ponto, todavia, atribui-se eficácia prospectiva à decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento"* (e-STJ, fl. 360).

Trata-se de argumentos majoritariamente fáticos e principiológicos que não enfrentam tecnicamente os requisitos legais específicos (art. 10, § 13, da Lei 9.656/98) nem a jurisprudência consolidada do próprio STJ especificamente sobre equoterapia, que é o cerne da fundamentação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 0cf3c68b-f2e8-4608-8ff1-2e2c23ae68c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.008.357 / SP

Número Registro: 2022/0180641-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10062727620208260362

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	: JOÃO PAULO BAPTISTA
REPR. POR	: MARIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADOS	: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
	LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO PAULO BAPTISTA
REPR. POR	: MARIA DE CASSIA LOPES
ADVOGADOS	: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
	LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724

Documento eletrônico VDA59619334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:54
Código de Controle do Documento: 1eb8c8e0-2a8e-4ea6-9020-c6d03ad21b9e

AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:54
Código de Controle do Documento: 1eb8c8e0-2a8e-4ea6-9020-c6d03ad21b9e